Revista IBERC
v. 5, n. 1, p. 155-172, jan./abr. 2022
www.responsabilidadecivil.org/revista-iberc
DOI: https://doi.org/10.37963/iberc.v3i2.215

COMENTÁRIOS SOBRE NEXO DE CAUSALIDADE EM DISCUSSÃO SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE E-MAIL POR TRANSFERÊNCIA DE BITCOINS FEITA POR *HACKER*: BREVE ANÁLISE DO RESP 1.885.201/SP

COMMENTS ON CAUSALITY IN PRECEDENT ABOUT E-MAIL PROVIDER'S CIVIL LIABILITY FOR TRANSFER OF BITCOINS MADE BY HACKER: BRIEF ANALYSIS OF RESP 1.885.201/SP

Renata Pozzi Kretzmann [i]

RESUMO: Trata-se de comentário à decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 23 de novembro de 2021 que versa sobre responsabilidade de provedor de internet que oferece conta de e-mail pela invasão de hacker à conta de usuário e transferência de criptoativo. No caso discutiu-se a ocorrência de danos materiais e danos morais em exame da ocorrência dos elementos da responsabilidade civil.

Palavras-chave: responsabilidade civil; transferência de criptoativo; responsabilidade de provedor de internet; nexo de causalidade.

ABSTRACT: This is a comment on the decision handed down by the Third Group of the Superior Court of Justice on November 23, 2021, which deals with the responsibility of an internet provider that offers an email account for the hacker's invasion of the user's account and transfer of cryptocurrency. In the case, the occurrence of material damages and moral damages was discussed in examination of the occurrence of the elements of civil liability.

Keywords: civil responsability; crypto asset transfer; internet provider liability; causal link.

SUMÁRIO: Introdução. **1.** Responsabilidade do Google por danos causados por mensagens deletadas. **2.** Responsabilidade do provedor por danos morais causados em virtude de invasão de conta de e-mail. **3.** Responsabilidade do provedor pela transferência de criptomoedas. **3.1.** Alguns apontamentos sobre o nexo de causalidade. **3.2**. Teorias explicativas do nexo de causalidade. **3.2.1**. Teorias explicativas que consideram a identidade de causas. **3.2.2.** Teorias que diferenciam e qualificam as causas. **4.** Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente comentário refere-se ao REsp 1.885.201/SP, julgado em 23/11/2021 pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se originariamente de ação de compensação por danos morais e materiais ajuizada em face de provedor de aplicativo de serviço de e-mail gratuito com o objetivo de responsabilizar a empresa por transferência de bitcoin realizada por *hacker.*

[i] Mestre em Direito do Consumidor e Concorrencial pela UFRGS. Especialista em Direito dos Contratos e Responsabilidade Civil pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos. Pós-graduada pela Escola Superior da Magistratura da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul - Ajuris. Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Membro dos grupos de pesquisa Direito Privado e Acesso ao Mercado (UFGRS) e Pesquisas em Direito do Consumidor (PUCRS). Editora da Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Advogada. Escritora de livros e artigos jurídicos. E-mail: renatakretzmann@gmail.com / ORCID: https://orcid.org/0000-0002-4886-580X

Na inicial, o autor narrou que sua conta de e-mail foi invadida e foi realizada a transferência de bitcoins de sua carteira de criptomoedas para uma carteira não identificada. Sustentou também que o Google teria obrigação de recuperar as mensagens eletrônicas excluídas pelo invasor após a prática fraudulenta. O pedido foi julgado parcialmente procedente na sentença e a empresa de tecnologia foi condenada a fornecer informações referentes ao acesso na conta do autor. A ré também foi condenada ao pagamento de R$ 15.000,00 a título de danos morais pela falha na segurança da conta de e-mail. O pedido de indenização por danos materiais suportados pela transferência da criptomoeda foi indeferido pelo reconhecimento de culpa exclusiva da vítima.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação da empresa ré e negou provimento ao recurso do autor.

Foi interposto Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça no âmbito do qual foram discutidas questões processuais como dever de fundamentação do indeferimento do pedido de produção de defesa, ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e de decisão surpresa e o princípio da concentração da defesa.

Quanto ao mérito, foram examinadas questões como a existência de obrigação legal do provedor de recuperar as informações deletadas e a possibilidade de responsabilização da ré pelos danos materiais consistentes na transferência de *bitcoins* realizada por *hacker.* Foram analisados também o q*uantu*m arbitrado a título de indenização por danos morais e o valor do teto determinado para as astreintes fixadas.

Os comentários do presente texto versam sobre os aspectos pertinentes à responsabilidade civil do provedor de conta de e-mail por danos materiais e danos morais em virtude da invasão de *hacker* à conta de e-mail por meio da qual o fraudador obteve informações para fazer transferência de criptomoedas. E será examinada também a obrigação de recuperação pelo provedor de mensagens deletadas. Serão apresentados alguns apontamentos sobre o nexo de causalidade, requisito da responsabilidade civil reconhecido como ausente pelo STJ, não permitindo a responsabilização do Google pela fraude. Não será desenvolvido o tema específico das características, natureza jurídica e funcionamento das bitcoins.

1. RESPONSABILIDADE DO GOOGLE POR DANOS CAUSADOS POR MENSAGENS DELETADAS

Como bem explanado pela relatora do recurso comentado, Ministra Nancy Andrighi, há uma grande variedade de atores no âmbito da internet, que oferecem os mais variados serviços e utilidades para os usuários. O paradigmático REsp 1.316.921/RJ[1] trouxe definições sobre as

[1] CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC,

diferentes espécies de provedores, destacando algumas categorias como provedores de *backbone*, provedores de acesso, provedores de hospedagem, provedores de informação e provedores de conteúdo. Muitas vezes uma mesma empresa pode estar inserida em mais de uma categoria. Para a imputação da responsabilidade, no entanto, é necessário compreender qual é o serviço prestado.

O Marco Civil da Internet – Lei 12.965/14 – define duas categorias de provedores: os de conexão e os de aplicação. Os primeiros muitas vezes confundem-se com os fornecedores de serviço de telecomunicação, como esclarece a julgadora no acórdão. Os de aplicação são aqueles que fornecem funcionalidades na internet.[2] Ao oferecer o serviço do Gmail, o Google se encaixa nesse conceito e submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor e do Marco Civil da Internet.

O artigo 13 da referida lei dispõe sobre a guarda de Registros de Conexão, estabelecendo que na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador do sistema o dever de manter os registros de conexão em ambiente controlado e de segurança, de maneira sigilosa, pelo prazo de 1 (um) ano. O § 1º do dispositivo informa que a responsabilidade pela manutenção desses registros não poderá ser transferida a terceiros. Os parágrafos seguintes abordam a possibilidade de requisição cautelar por autoridades que os registros sejam guardados por prazo superior ao legal, mediante pedido de autorização judicial.

O artigo 15, por sua vez, estabelece que o provedor de aplicação de internet deverá manter os registros de acesso a aplicações pelo prazo de 6 (seis) meses, também com possibilidade de ordem judicial que determine prazo maior. Não há determinação específica na lei

---

deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.9. Recurso especial provido.(REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012,DJe 29/06/2012)

[2] Artigo 5º da Lei 12.965/2014.

para servidores de aplicação que ofereçam serviço de e-mail. Não haveria, portanto, o dever legal de armazenar mensagens eletrônicas recebidas ou enviadas.

Como destaca Miragem, a responsabilidade civil no ambiente da internet tem aspectos desafiadores, como a questão do nexo de causalidade e a da desterritorialização. Há muitos ilícitos ocorridos nesse âmbito que não tem sua autoria identificada, como acontece com a divulgação de mensagem ofensivas enviadas de modo sucessivo por vários usuários.[3]

Os provedores de internet que se dedicam ao oferecimento de acesso, infraestrutura ou conteúdo, ao oferecem seu serviço ao usuário sujeitam-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, como afirmado, respondendo pelas falhas do serviço que prestam. As relações fixadas no ambiente virtual são consideradas realizadas no mercado de consumo. Aquelas pessoas físicas ou jurídicas que realizam essas atividades de viabilização de acesso e formação de conteúdo por meio da internet são consideradas provedores e sua conceituação depende das peculiaridades do serviço. No caso em análise, foi reconhecida a falha na prestação do serviço de manutenção de conta de e-mail. A segurança do acesso foi violada e a conta foi utilizada por terceiros, o que fundamentou a compensação por danos morais. Em relação à necessidade de restabelecer o conteúdo apagado, o entendimento da Corte Superior foi no sentido de que este dever não estaria incluído no serviço oferecido.

A identificação do tipo de provedor, como já afirmado, é importante para a identificação da responsabilidade. O Marco Civil da internet traz em seus artigos 18 e 19 hipóteses de responsabilização dos provedores de conexão (ou de acesso) e o dos provedores de aplicações (de conteúdo). Considerando-se o abrangente conceito de provedor de aplicação, há diversas atividades, diversas entre si, que podem ser reconhecidas como típicas dessa espécie de provedor. Importa salientar que as normas da lei 12.965/14 não afastam as do CDC, mesmo sendo o serviço gratuito. Muitas vezes se observará a figura do consumidor equiparado atraindo a aplicação da proteção especial.

Tanto os provedores de conexão como os de aplicação devem guardar os registros relativos aos usuários de serviços, pelo prazo acima referido de 1 ou 6 meses. O inadimplemento do dever de guarda dos registros não gera *per se* a responsabilidade do provedor pelo dano causado por terceiros não identificados por fato a ele imputado. Será considerado responsável pelo dano suportado se ficar comprovado que a ausência dos registros contribuiu com a causação do dano.

O tema da responsabilidade do provedor é comumente tratado quando se discute danos causados por conteúdos gerados por terceiros na internet. A questão da liberdade de expressão e informação é frequentemente examinada na jurisprudência sobre a responsabilidade do fornecedor nesses casos. Também a questão do direito ao esquecimento na internet é assunto corriqueiro em ações sobre responsabilidade de provedores de busca.[4]

---

[3] MIRAGEM, Bruno. *Direito civil:* responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 810.

[4] Veja-se, por exemplo: REsp 1771911/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 26/04/2021; REsp 1880344/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 11/03/2021; REsp 1660168/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/

No caso em análise, há discussão sobre a responsabilidade do provedor (Google) por danos causados pela não recuperação de e-mails deletados por terceiro fraudador que teve acesso à conta de e-mail do consumidor autor da ação. Não há, como salientado, dever legal específico de manutenção de guarda de mensagens tampouco obrigação de recuperação de conteúdo apagado.

O provedor deve cumprir seu dever de informar e esclarecer, diretriz básica das relações de consumo, mas não se pode exigir que recupere as mensagens apagadas de todos os usuários de e-mail. No voto, afirma a Ministra Nancy Andrighi: "Assim, percebe-se que a opção legislativa adotada para os provedores de aplicação de internet está direcionada no sentido de restringir a quantidade de informações a serem armazenadas pelas empresas para apenas o necessário para a condução de suas atividades. Não há previsão legal atribuindo aos provedores de aplicações que oferecem serviços de e-mail, como é o caso da recorrida, o dever de armazenar as mensagens recebidas ou enviadas e que foram deletadas."

Paesani destaca que a atribuição da responsabilidade pelo dano é um grande problema a ser enfrentado no que diz respeito aos serviços de internet. Muitas vezes a responsabilidade dos provedores é vista como alternativa ou concorrente da pessoa que praticou o ato ilícito.[5]

Afirma ainda que os provedores assumem posição ambígua: podem cumprir um papel de operadores de telecomunicações, em que somente transmitem sem responsabilidade ou então desenvolvem uma função como a do editor e se responsabilizam pelo conteúdo.

No caso em tela, o autor pretende a condenação da ré em obrigação de fazer, qual seja, restaurar um conteúdo deletado por um terceiro infrator, que apagou a conta de e-mail após a operação. Considerando que não há lei que obrigue a guarda ou restauração de mensagens ou contas eletrônicas apagadas, a obrigação não é exigível da empresa. Não há conduta ilícita por parte do Google ao não manter mensagens deletadas. A empresa responde, porém, pela falha na segurança do serviço que presta, uma vez que sua conduta omissiva permitiu o acesso por terceiros na conta de e-mail do autor.

2. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR POR DANOS MORAIS CAUSADOS EM VIRTUDE DE INVASÃO DE CONTA DE E-MAIL

Foi reconhecida pelo TJSP a responsabilidade por omissão da ré por não ter fornecido segurança na conta de e-mail. Foi fixada compensação por danos morais em R$ 15.000,00, valor que foi considerado razoável pelo Superior Tribunal de Justiça.

Como destacado no acórdão do Tribunal estadual, não pode ser atribuído ao Google a subtração da criptomoeda, pois a invasão da conta de e-mail não foi condição essencial para o saque indevido, já que haveria outros sistemas de segurança do site que armazenava a moeda.

Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 05/06/2018.

[5] PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e internet:* liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 65.

Conclui-se que não seria possível atribuir ao provedor a responsabilidade pelos danos materiais causados pelo saque da criptomoeda. Foi reconhecida, todavia, a existência de danos morais pela invasão à conta de e-mail.

3. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR PELA TRANSFERÊNCIA DE CRIPTOMOEDAS

Como já referido, o autor busca responsabilizar o Google por danos patrimoniais causados por transferência de bitcoin de sua carteira digital para uma carteira não identificada. O fraudador teria utilizado um link que o demandante mantinha em um e-mail e por meio dele conseguiu fazer a operação.

Observa-se no Voto interessante explicação sobre as criptomoedas, desenvolvidas em 2008 e não regulamentadas. São moedas digitais de natureza jurídica controvertida e transacionadas eletronicamente com a utilização de criptografia. São utilizadas como forma de investimento e utilizam a tecnologia *blockchain,* que fornece segurança às transações efetuadas na rede. As transações são realizadas por meio de uma chave ou senha.

No caso julgado, o *hacker* teria obtido a senha do autor pois ele a havia armazenado em seu e-mail, que teria sido invadido. Independentemente das complexas características de estrutura e funcionamento das criptomoedas, claramente explicadas no voto do REsp, o ponto salientado pelos Ministros foi a ausência de nexo causal entre a conduta da empresa provedora que oferece serviço de e-mail e o dano material suportado pelo autor que teve, em última análise, seu dinheiro transferido por um terceiro fraudador. A recorrida assume o risco da atividade que desenvolve e o serviço que oferecia no mercado era o de manutenção de conta de e-mail.

3.1. Alguns apontamentos sobre o nexo de causalidade

O nexo de causalidade é um dos requisitos ou elementos da responsabilidade civil e caracteriza-se como o vínculo lógico que liga determinada ação ao seu resultado. Para fins de responsabilização do agente, importa que a consequência danosa tenha decorrido indubitavelmente da ação pela qual ele deva responder, seja sua ou de outra pessoa.

Além da evidente função de identificar o causador do dano, a investigação do nexo causal revela-se também imprescindível para a fixação dos limites da indenização devida à vítima, porquanto quem causou o dano ou é por ele responsável responderá somente por ele e nos limites da conduta praticada.

O estudo do nexo de imputação costuma acompanhar o de nexo causal, tendo em vista as importantes diferenças entre eles as quais contribuem para a identificação do liame entre conduta e consequência e para a averiguação do sujeito responsável pelos efeitos do dano, ainda que não os tenha causado, como referido.

Como pressuposto, é elemento indispensável que liga o defeito ao dano, principalmente no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, em que não se analisa a conduta em si, mas o

próprio defeito. Como medida de indenização o nexo causal permite que se estabeleça quais danos serão indenizados e somente estes o serão.

Na prática das relações de consumo, na maior parte das vezes, estabelece-se com facilidade a causa do dano tendo em vista a existência de um vício ou defeito do produto ou do serviço. Há casos, entretanto, em que os danos suportados pelo consumidor decorrem de um processo mais causal, mais complexo, em que há concorrência de mais de uma causa ou condição.

Fachin destaca a concepção de nexo causal como *conditio sine qua non* para a verificação do dever de indenizar. É espécie de liame fático que conecta a conduta lesiva ao dano. É pressuposto não apenas para a configuração do dever de indenizar, mas também para a fixação do *quantum* indenizatório.[6]

A dificuldade inerente à identificação do vínculo de causalidade refere-se à averiguação da causa do dano. Para responder essa questão há teorias doutrinárias que explicam o conceito de causa e propõem métodos para seu exame. As teorias explicativas oferecem ferramentas que auxiliam o intérprete a reconhecer a causalidade e, assim, apurar a responsabilidade civil do agente com o exame dos outros requisitos do instituto.

Ana Mafalda Barbosa de Miranda afirma que a alma material da sobrevivência do requisito do nexo de causalidade é a possibilidade de estabelecer um limite para os danos a serem indenizados. Essa é a finalidade do pressuposto do nexo causal.[7]

A causa que for identificada como aquela que efetivamente liga a conduta ao resultado, a ação antijurídica ao dano, será o fator autorizador para a imputação do agente. O nexo causal serve, dessa forma, como elemento fundamental ou justificador da imputação de responsabilidade a alguém e da consequente necessidade de indenização.

Sanseverino destaca que o conceito de nexo causal tem sido fixado tradicionalmente com base em uma concepção naturalística, mas essa noção não se mostra a mais correta, pois o conceito de causa e a própria definição de nexo causal são noções eminentemente jurídicas. Assim, os critérios para escolha da causa que efetivamente interessa devem ser jurídicos.[8]

Para João Paulo Capelotti[9], o nexo causal conecta a consequência danosa à ação de alguém ou alguma coisa. Mesmo no direito do consumidor a inversão do ônus da prova não isenta o consumidor de uma narrativa fática verossímil a respeito do defeito/vício do produto/serviço.

A relação de causalidade é uma construção do pensamento amparada por fatos. Essa noção, por mais óbvia que pareça, se constrói por meio da linguagem, em petições, laudos e sentenças. Faz-se um juízo sobre estado de fatos. Recorre-se a suposições, deduções, leis da ciência e máximas da experiência para se estabelecer a relação entre causa e efeito.

---

[6] FACHIN, Luiz Edson. Nexo de causalidade como pilar essencial da responsabilidade civil. *Soluções práticas de Direito*. v. 1. São Paulo: RT, p. 359, jan., 2012.
[7] BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda. *Estudos a propósito da responsabilidade objetiva*. Caiscais: Princípia, 2014. p. 90-94
[8] SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 253
[9] CAPELOTTI, João Paulo. Entre certeza e probabilidade: reflexões sobre o nexo causal a partir da jurisprudência do STJ. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 86, São Paulo: RT, p. 173-199, mar. /abr., 2013.

A identificação precisa do nexo causal e a necessidade de utilização de uma teoria e a própria importância das teorias explicativas justifica-se pela existência de uma extensa cadeia causal no mundo dos fatos. Se não houver um critério para identificar precisamente qual é o elemento de causalidade, se for permitida uma interpretação totalmente livre e extensa, não haverá uma delimitação de causa e a cadeia de responsabilidade será infinita, impossibilitando uma segurança jurídica e social, já que tornaria concreta a ideia de que qualquer pessoa poderia ser responsável por qualquer atitude.

Quando o resultado decorre de um fato simples, a questão não oferece maior dificuldade, mas quando há um contexto de causalidade múltipla é necessário examinar qual delas é a causa real do resultado, como diz Cavalieri Filho.[10]

A conclusão sobre a causa do dano pode ser diversa conforme a valoração que se faça de cada uma das causas fáticas que compõem o conjunto de causas que se apresentam como possíveis. Além da identificação e da adoção das teorias explicativas também é importante a distinção entre causa e condição para fins de verificação do nexo causal e da consequente imputação de responsabilidade.

Condições são eventos antecedentes à causa. São diferentes de causas, mas podem influenciar ou até mesmo possibilitar a sua ocorrência.[11] Existem, então, várias condições, mas só será considerada causa aquela que tenha um caráter determinante na realização de um dano. Deixa de ser uma mera condição e passa a ser considerada efetivamente a causa do dano, a razão pela qual ele aconteceu.

A ideia de causa pressupõe que o efeito dela decorra necessariamente, o que não acontece quando há um conjunto de causas. Assim, mostrou-se útil a concepção de causação do economista John Stuart Mill, constante da obra *A system of logic*, publicada em 1843, segundo a qual ao invés de se considerar como causas cada um dos antecedentes necessários, escolheu-se dar importância para o caráter da necessidade da relação entre causa e efeito, reduzindo a questão a uma causa só.

Segundo esse modelo, cada antecedente necessário, isoladamente considerado não constitui uma causa, porém, identifica-se como causa somente o conjunto desses antecedentes como um todo.[12]

Na demanda ora comentada, foi considerado ausente o requisito do nexo de causalidade entre conduta (omissiva) da empresa e os danos materiais para a transferência de bitcoins. Pode-se afirmar que o acesso ao e-mail do autor não foi considerado um fato determinante, único ou suficiente para a ocorrência do dano. Havia necessidade de outros procedimentos para que a transação eletrônica fosse concluída e esses não são atribuíveis ao Google.

---

[10] CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 70

[11] Como no clássico exemplo da ambulância muitas vezes comentado pelos professores de Direito Penal em que uma pessoa vítima de um disparo de arma de fogo é socorrida e outro veículo colide com a ambulância acarretando a morte do socorrido.

[12] FIALDINI, Filipe Schmidt Sarmento. Controvérsias ainda pendentes sobre a teoria da equivalência dos antecedentes, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 72, São Paulo: RT, p. 123- 153, mai. /jun., 2008.

Como explanado no voto: “Nesse contexto, como assentado na origem, é provável que o invasor tenha obtido a senha do recorrente, seja porque ele a tinha armazenado no e-mail, forneceu a terceiro ou até mesmo em razão de eventual falha apresentado no sistema da gerenciadora. 54. Nenhuma dessas circunstâncias guarda relação com a conduta da recorrida ou com o risco do serviço por ela desenvolvido, razão pela qual não está configurado o nexo de causalidade. Logo, é descabida a pretendida atribuição à recorrida da responsabilidade pelo prejuízo material experimentado pelo recorrente”.

3.2. Teorias explicativas do nexo de causalidade

No direito brasileiro, a investigação dos critérios do nexo causal se dá por meio da adoção e da utilização das teorias explicativas, que podem ser divididas em dois grupos. No primeiro estão as teorias que consideram a identidade de causas, não as diferenciando. Na segunda categoria estão as teorias que distinguem e qualificam as causas.

As teorias apenas dão um roteiro mental a seguir, indicam um raciocínio lógico a ser desenvolvido para que se busque uma solução. O julgador deverá sempre resguardar o princípio da probabilidade, razoabilidade, bom senso e equidade e o nexo causal deve ser analisado e determinado caso a caso com base nas provas produzidas.

3.2.1. Teorias explicativas que consideram a identidade de causas

A teoria da equivalência de condições e a teoria da causalidade próxima baseiam-se na ideia de que não há diferenciação entre os eventos integrantes da sucessão de fatos. Para a primeira teoria, todas as condições são consideradas aptas para a imputação da responsabilidade a determinado sujeito. É também denominada de *conditio sine qua non,* teoria da equivalência dos antecedentes e causalidade naturalística e teoria da equivalência dos antecedentes causais. Desenvolveu-se principalmente no Direito Penal.

Foi desenvolvida pelo criminalista alemão Von Buri com base nas ideias de Stuart Mill[13], quando ele tentava explicar por que o cúmplice pode ser considerado responsável pelo crime cometido pelo autor.Tem aplicação no direito criminal de vários países. Na infração penal os fatores causais não passam de meios que o agente utiliza para consumar o delito. Essa ideia se

[13] Fernando Capez refere que para Juarez Tavares, não se deve a Stuart Mill e Von Buri a primeira formulação dessa teoria, mas a Julius Glaser, em 1858: CAPEZ, Fernando. O declínio do dogma causal. *Revista dos Tribunais,* v. 791, São Paulo: RT, p. 493-503, set., 2001. Fialdini também explica que a teoria tem suas origens remotas no modelo de causação de Galileu e que foi introduzido no direito penal pelo jurista alemão Julius Glaser, sendo posteriormente desenvolvido pelo magistrado alemão Maximilian von Buri: FIALDINI, Filipe Schmidt Sarmento. Controvérsias ainda pendentes sobre a teoria da equivalência dos antecedentes, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 72, São Paulo: RT, p. 123- 153, mai. /jun., 2008. Paulo José da Costa Júnior refere que o desenvolvimento da teoria da *conditio sine qua non* coincide com os conceitos emitidos por Mill, mas destaca ser mais provável ter havido um encontro de pontos de vista dos dois pensadores do que Mill ter sido percursor de Von Buri: COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Nexo causal.* 3. ed. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004. p. 102

coaduna com a teoria finalista da ação, que vê a ação humana como atividade instrumental dirigida à obtenção de determinados resultados.

Trata-se de teoria muito ampla porque qualquer um dos eventos ocorrentes antes do dano pode ser identificado como nexo de causalidade. Assim, a pessoa responsável pela *conditio sine qua non* deveria responder pelo dano subsequente porque nas condutas comissivas ele não teria acontecido caso a pessoa não tivesse agido. E, nas condutas omissivas, o dano não teria acontecido se não tivesse havido a omissão.

No âmbito da responsabilidade civil tem pouca ou nenhuma aceitação justamente em virtude da extensão ou elasticidade do nexo causal que produz insegurança e imprevisibilidade. A doutrina majoritária não a considera um bom critério pois vários acontecimentos são causas, então qualquer causa pode ser a causa do dano.

Na responsabilidade civil, como referido, essa teoria leva absurdamente longe demais a obrigação de indenizar. Na objetiva em que muitas vezes sequer há conduta humana, a extensão dos danos indenizáveis fica praticamente sem possibilidade de determinação.

A teoria da equivalência das condições possibilita a adoção de uma sucessão de eventos como causa e cada intérprete pode decidir de uma forma. Ela leva em consideração todas as causas e não somente as razoáveis. O julgador, dessa maneira, deve identificar o fato entre todos aqueles que podem ter causado o dano e depois qualificá-lo como condição apta. Pode ser que cada julgador identifique a qualifique um fato diferente e a mesma situação pode ter soluções diversas, em virtude dessa discricionariedade.

É teoria que revela um apego à causalidade naturalística, aos eventos do mundo dos fatos, sem o maior cuidado de verificação de uma qualificação jurídica precisa. Quando há várias causas há dificuldade de identificar aquela que liga a conduta às consequências; se todas se equivalem, não é fácil reconhecer o nexo de causalidade.

Trata-se de teoria que não faz distinção entre causa e condição. Causas e condições tem o mesmo valor, não há uma causa ou uma condição mais relevante que a outra, pois todas se equivalem, como a própria denominação da teoria já revela.

Para que se possa saber se determinada condição é ou não uma causa, elimina-se essa condição utilizando-se um processo hipotético. Se o resultado desparecer, a condição é causa; se não, não é. Então a causa ou condição apta a gerar o dano é aquela que antecede ao resultado, mas que não pode ser afastada sem que esse resultado também desapareça.

As críticas à examinada teoria dizem respeito à possibilidade de condução a uma exasperação da causalidade, a uma regressão infinita do nexo causal, como anteriormente mencionado. Além disso, há possibilidade de transformação da relação de causalidade em um conceito simplesmente transposto de ciências naturais e o nexo causal não é meramente uma definição causal-naturalística.

No direito penal os resultados da aplicação dessa teoria são satisfatórios pois a responsabilização do agente é limitada e filtrada pela culpa, o que impede a responsabilização do fabricante da arma em caso de homicídio. A transposição dessa teoria para o direito privado, no entanto, não pode ser feita de forma pura e simples, sem limites.

No próprio direito penal a ideia de equivalência das condições é temperada pela adoção da teoria da relevância do nexo causal, como se lê em Delmanto. Não obstante a continuidade de seu uso, elementos novos forem agregados à clássica teoria a fim de que não fossem concretizadas situações absurdas. Os pressupostos para a punibilidade pelo resultado, assim, também se relacionam com a relevância jurídica do nexo de causalidade, conforme a exigência do tipo penal e a culpabilidade normativa, e não somente psicológico, como no sistema clássico.[14]

A segunda teoria que considera a identidade de causas é a teoria da causalidade próxima. Foi desenvolvida por Francis Bacon e relaciona-se a ideia de que causa é a causa cronologicamente mais próxima. As mais remotas não precisam ser investigadas, pois seria uma tarefa infinita analisar a causa das causas.

No sistema da *Commom Law* essa teoria ganhou certa importância: não é utilizado apenas o critério cronológico, mas causa efetiva que representa o nexo causal é aquela mais próxima, considerando-se aquela que dá unidade ao conjunto de causas. É teoria de maior aceitação na Inglaterra, mas que influenciou o direito francês e o italiano. No complexo dos antecedentes do dano importaria somente a condição que aparecesse em último lugar na série pois seria a causa mais próxima do dano, a causa derradeira.

Gisela Sampaio da Cruz afirma que de certa forma a teoria da causalidade próxima influenciou o direito brasileiro, pois há a ideia de que apenas são indenizáveis os danos de consequência direta e imediata da ação[15], havendo, assim, uma ideia de proximidade da ação com o resultado. Morsello ressalta que a utilidade dessa teoria se relaciona com a viabilidade de elucidação de ruptura do encadeamento do nexo causal.[16]

É difícil a identificação da causa mais próxima, da última causa e mesmo que se possa apontá-la, a última causa não necessariamente será o fator determinante para a ocorrência do dano. A teoria, portanto, reduz a responsabilidade do agente a mera questão cronológica, aspecto que recebe críticas da doutrina.[17]

3.2.2. Teorias que diferenciam e qualificam as causas

Para as teorias da causalidade eficiente, causalidade adequada e causalidade necessária, cada causa tem um peso e importância, diferenciando-se umas das outras. Cada teoria, no entanto, traz uma explicação diferente para o conceito e para a identificação do nexo de causalidade.

---

[14] DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. *Código Penal Comentado.* 6. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 21

[15] CRUZ, Gisela Sampaio. *O problema do nexo causal na responsabilidade civil.* Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

[16] MORSELLO, Marco Fábio. O nexo causal e suas distintas teorias: apreciações críticas. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo.* v. 19, São Paulo: RT, p. 211-220, jan. /jun., 2007.

[17] Por exemplo no caso de enfermeira que dá veneno que foi colocado no lugar do remédio. Sua ação está cronologicamente mais perto da morte do paciente do que a adulteração do medicamento.

Ao contrário da teoria da equivalência de condições, para a teoria da causalidade eficiente, a premissa é de que as causas não são iguais. Há uma causa que é mais eficiente do que as demais.

Para que se possa apontar a causa mais eficiente há dois critérios. O quantitativo foi desenvolvido no direito penal e refere ser causa eficiente aquela que em maior medida e com maior força houver contribuído com o resultado.[18]

O critério qualitativo relaciona-se com a eficácia da causa no curso de sucessão de fatos. Essa análise é feita levando-se em consideração os próprios fatos. Determinada causa vai efetivamente produzir o resultado e outras não.

A principal crítica a essa teoria é a ausência de critérios objetivos para a determinação da causa eficiente. Como se daria a ordem de importância entre as causas? Qual dos critérios é melhor? São questões para as quais a teoria da causalidade eficiente não oferece resposta.

A teoria da causalidade adequada não adota a premissa de que todas as causas são iguais. Surgiu para atenuar a amplitude da teoria da equivalência das condições, pois restringe o conceito de causa, baseando-se em um juízo de probabilidade e partindo da observação daquilo que comumente acontece na vida.

Foi elaborada por Von Kries.[19] Estabelece que há várias condições e cada uma delas contribui para a realização do evento danoso, mas somente uma delas vai ser elevada ao conceito de causa por ser considerada adequada. A causalidade adequada, assim, é aquela sem a qual o evento não teria acontecido.

A causa é algo que aconteceu antes do dano e que efetivamente é eficiente para que seja ligada à sua ocorrência. A causa adequada é aquela que se apresenta como consequência normal. Não é, entretanto, somente o antecedente necessário, mas também adequado à produção do resultado. Nem todas as condições são causas, somente a mais apropriada a produzir o evento.

A condição é considerada causa do dano quando é apta a produzi-lo e o critério para identificá-la é o exame do curso ordinário dos acontecimentos. Há uma comparação entre a situação concreta e um juízo abstrato da forma como as coisas comumente ocorrem.

Cavalieri Filho ressalta que causa adequada é a mais idônea para gerar o evento. O fato deve constituir em abstrato uma causa adequada ao dano. A ideia da teoria da causalidade adequada é a de que só há uma relação de causalidade adequada entre fato e dano.[20]

A identificação da causa adequada é feita, portanto, levando-se em consideração o próprio dano. Busca-se reconhecer o que pode vir a ocorrer a partir de determinado fato num fenômeno de prognose. O intérprete sabe da ocorrência do dano, volta ao passado e considera os efeitos abstratos. Examina-os e conclui quais se identificam com os efeitos concretos. Quando

[18] Exemplo de Atílio Alterini: fósforos. Condição mais eficaz é a provocação do fogo e não o fornecimento de fósforos pelo amigo.
[19] Carpes destaca que a teoria da causalidade adequada foi posteriormente aperfeiçoada por Rümelin, Trager, Enneceenus e Gabriel Marty: CARPES, Artur Thompsen. *A prova do nexo de causalidade na responsabilidade civil.* São Paulo: RT, 2016. p. 41
[20] CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 72

houver essa coincidência dos efeitos concretos com os abstratos haverá a identificação da causa adequada e surgirá o dever de indenizar.

É um procedimento de prognose pois se trata de tentativa de adivinhar a partir de determinado fato o que pode vir a acontecer como sua consequência. É denominada de póstuma ou retrospectiva porque o observador se coloca no momento anterior àquele em que o fato ocorreu e tenta prognosticar de acordo com as regras da experiência comum.[21]

Há acordo geral na doutrina até esse ponto. A divergência começa na discussão sobre o que é causa adequada. Para uns, é aquela que favorece a produção do dano e para outros é aquela que não é estranha à produção. Essas ideias revelam, na verdade as duas formulações fundamentais da teoria da causalidade adequada: a positiva e a negativa.

A primeira é baseada nos ensinamentos de Antunes Varela e determina que um fato deve ser considerado causa adequada quando favoreça um resultado, ou seja, sempre que for uma consequência normal ou típica. A segunda concepção, em vez de caracterizar a adequação, diz o que é causa inadequada. A causalidade fica excluída quando se trate de consequências indiferentes ao fato, por isso é conhecida como acepção negativa da causalidade adequada.

Noronha refere sua preferência pela formulação negativa basicamente por quatro razões[22]: clareza mesmo quando outros fatos tenham contribuído para o efeito danoso[23]; facilitação da prova, já que a formulação positiva põe a prova da adequação a cargo do lesado; a dilatação do âmbito da causalidade e a possibilidade de utilização da concepção em caso de simples modificação dos riscos a que a coisa estava sujeita.[24]

Doutrinadores clássicos destacam a importância da adequação da causa e suas formulações. Para Caio Mário Pereira a teoria da causalidade adequada é uma questão científica de probabilidade.[25] Há que se destacar o antecedente em condição de ter produzido o dano.[26] Pontes de Miranda destaca que a formulação negativa para a causa adequada permite a facilitação da verificação do nexo causal pelo juiz, que pode avaliar o que não é causa.[27]

Na doutrina contemporânea, Sanseverino refere não há incompatibilidade entre a teoria da equivalência de condições e a da causalidade adequada dede que se considere que a condicionalidade da teoria da equivalência seja pressuposto da adequação da teoria da causalidade adequada, assim elas se misturariam.[28]

---

[21] MIRAGEM, Bruno. *Direito Civil. Responsabilidade Civil.* São Paulo: Saraiva, 2015.
[22] NORONHA, Fernando. O nexo de causalidade na responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, v. 816, São Paulo: RT, p. 733-752, out. /2003.
[23] Explica que a RC nos casos em que o dano não é consequência direta do fato, mas ao mesmo não é totalmente indiferente. Ex: danos indiretos do atropelamento
[24] Art. 399 CC: O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.
[25] PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 5 Ed, v. III, Rio de Janeiro: Forense, 1978.
[26] REsp 1.171.767/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016: incêndio em veículo. Carro com 6 anos de uso e havia sido usado peça não original, criou-se a dúvida sobre a causa do incêndio. TJRJ achou que seriam essas.
[27] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado. T. 22.* Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.
[28] SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor.* 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.p. 254

O lesado enquanto autor da ação indenizatória deve demonstrar apenas que o fato imputado ao demandado situa-se dentro do espectro de condições aptas à produção do dano.[29] Feita essa prova, transfere-se para o demandado o ônus de provar a inadequação da causa que lhe é imputada para a produção do resultado. O conceito de causa inadequada permite estabelecer um limite jurídico-normativo para a teoria da equivalência dos antecedentes.

O atual Código Civil brasileiro não adotou expressamente nenhuma teoria, ao contrário do nosso Código Penal, em que se reconhece a teoria da equivalência de condições, como acima mencionado. O Código Civil português é um dos poucos que permite a conclusão da adoção da teoria da causalidade adequada.

Ana Mafalda de Miranda Barbosa afirma que o modo como se encara a causalidade adequada não é unívoco. A autora explana sobre o requisito da adequação no nexo causal por meio de um exemplo: A que é atropelado por B no dia em que vai assinar um contrato milionário. B responde pelos riscos de ter o veículo e utiliza-lo. O atropelamento é um dos danos que a tipificação da hipótese de responsabilidade objetiva visa evitar. É o atropelamento que está no âmbito de proteção da norma, mas o atropelamento em si não é indenizável. A lesão da integridade física que ele acarreta divide-se em uma série de danos consequentes que podem se multiplicar *ad infinitum*.

Nessa fase, destaca, é que tem importância a causalidade adequada. Mas, um dano pode ser causado adequadamente pelo atropelamento sem que seja indenizável em concreto. Se o atropelado fosse atuar em um espetáculo promovido pela empresa X que teve que cancelar o evento, esse dano não é indenizável em concreto, configurando uma hipótese de surgimento de dano puramente patrimonial.[30] Essa exclusão é justificada pela falta de adequação da causa.

Há, na teoria da causalidade adequada, dificuldade em identificar a consequência normal e previsível. Esse exame é feito após a ocorrência do dano então pode haver uma expansão do conjunto de situações que cada um vê como previsíveis.

Existe, então, excessiva margem de avaliação da situação concreta e sua relação com a situação abstrata, uma vez que a teoria permite que se use a roupagem de causalidade adequada à causalidade que na verdade é a comum, a ordinariamente utilizada, não necessariamente a mais adequada.

A teoria da causalidade necessária concretiza-se por meio da teoria do dano direto e imediato; também denominada de teoria da interrupção do nexo causal ou teoria da causalidade

---

[29] Em decisões sobre relações de consumo muitas vezes há confusão entre as ideias de prova do nexo de causalidade e do defeito do produto ou serviço. Casos em que o defeito do produto não foi comprovado: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE. DEFEITO DO PRODUTO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. ALERGIA DO CONSUMIDOR AO PRODUTO.* PERÍCIA CONFIRMATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Revela-se inviável alterar o entendimento da Corte estadual que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de responsabilidade do fabricante do produto, ainda que se entendesse pela inversão do ônus da prova, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 859.868/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 22/08/2016 - grifado)

[30] BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda. *Estudos a propósito da responsabilidade objetiva*. Caiscais: Princípia, 2014. p. 94

direta ou imediata. É a teoria a que prevalece no Brasil, segundo a qual a causa deve ser necessária para realização de determinado resultado.

Surge da interpretação do artigo 1.060 do Código Civil de 1916, atual artigo 403 do Código Civil de 2002 que traz a ideia de efeito direito e imediato. Trata-se de artigo que aborda as consequências do inadimplemento contratual, mas é interpretado como fundamento geral para os efeitos recorrentes da responsabilidade civil.

Tem suas raízes no Direito francês, na distinção entre dano direto e indireto de Pothier. Há autores que reconhecem raízes também no direito romano. No Brasil, foi defendida por Agostinho Alvim em meados do século XX. Ele trabalha a ideia de exclusividade da causa ao dano. Diz que a causa do dano é condição necessária e suficiente, o que pode parecer excessivo.[31]

O ponto central dessa teoria explicativa é o caráter necessário da causa a partir das ideias de dano direto e imediato. O agente apenas responde pelas consequências necessariamente advindas de sua conduta. Reconhece-se o dano como imediato quando se pode identificar uma linha reta entre ação, conduta ou ato e consequência ou evento danoso, mesmo que haja algum intervalo entre eles.

Esse critério de dano imediato limita, portanto, a extensão da responsabilidade já que existe essa necessariedade de relação efetiva da ação com o dano, o que impossibilita a responsabilidade ilimitada do autor do primeiro dano. É necessária a causa que se não existisse faria desaparecer o dano. A cadeia causal de acontecimentos se rompe sem essa causa, por isso também é chamada de teoria da interrupção do nexo causal.

Bruno Miragem assevera que o fato da causa ter que ser necessária não impede que se considere a sucessão causal normal para que também se contemplem como dano indenizável aqueles afetados de modo reflexo se a lesão resultar de uma consequência danosa direta.[32]

A exigência de que a causa identificada como provocadora do dano seja simultaneamente necessária e suficiente também recebe críticas. Suficiente é a causa que sozinha é idônea para produzir o resultado. Mas essa ideia não leva em consideração a possibilidade real de que várias causas pudessem concorrer para a realização do dano. Os defensores da teoria rebatem essa crítica dizendo que a necessariedade da condição se refere ao fato de que é admitida a exclusão da responsabilidade se demonstrada a interrupção da cadeia causal.

Noronha explica que a causalidade necessária se relaciona com as condições mais relevantes. A diferença entre causa mais próxima e causa remota ainda é influente em países da *Common Law.* O autor explica que a causa eficiente é condição determinante de todo o processo causal e a causa necessária compreende o próprio nexo causal, por ser uma relação necessária entre o fato gerador e o evento danoso.[33]

Nenhuma das teorias funciona plenamente. Situações fáticas as desafiam e o problema do nexo causal não encontra solução simples, unitária e válida para todos os casos. O Supremo

[31] MIRAGEM, Bruno. *Direito Civil. Responsabilidade Civil.* São Paulo: Saraiva, 2015.
[32] MIRAGEM, Bruno. *Direito Civil. Responsabilidade Civil.* São Paulo: Saraiva, 2015.p. 237
[33] NORONHA, Fernando. O nexo de causalidade na responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, v. 816, São Paulo: RT, p. 733-752, out. /2003.

Tribunal Federal adota a teoria da causalidade direta e imediata sob a vertente da subteoria da necessidade.

O Superior Tribunal de Justiça muitas vezes não analisa a matéria por considerá-la fática e limitada por sua Súmula 7. Há muitos casos, entretanto, em que há manifestação acerca do nexo de causalidade sem menção direta à teoria aplicada ou há referência às características da teoria da causalidade adequada e da causalidade necessária.[34]

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Recurso Especial analisado, foi considerada a ausência de nexo entre a conduta da empresa e o dano. Embora não tenha havido menção expressa, observa-se que o fato de o Google ter fornecido serviço com falha de segurança não foi o único elemento que levou à ocorrência do dano. Sozinho, esse fato não pode ser considerado como causa do dano, pois houve uma sucessão de eventos não totalmente esclarecidos que acarretaram a transferência das bitcoins.

O acesso ao e-mail não foi considerado causa nem adequada, nem necessária para a ocorrência do dano. A ausência de segurança da conta de e-mail foi reconhecida como vício do serviço e resultou na condenação ao pagamento de danos morais, mas não foi apta a justificar a imputação da responsabilidade ao fornecedor.

Quanto à transferência de criptomoedas, por outro lado, não há vício ou defeito do serviço prestado pelo provedor de e-mail. O serviço ao qual a empresa se obrigou – manutenção de serviço de e-mail – não engloba os riscos oriundos da possibilidade de descoberta ou utilização de dados pessoais e confidenciais de usuário eventualmente armazenados em uma mensagem eletrônica. Além disso, como afirmado, houve uma série de elementos que permitiram ao hacker a transferência da criptomoeda.

Trata-se de interessante e atual decisão que aborda especificidades sobre o nexo de causalidade e outros elementos da responsabilidade civil. O acórdão traz conceitos importantes do Marco Civil da Internet e ensinamentos sobre as características dos servidores de conexão e aplicação e seus deveres legais de guarda de dados. Versa também sobre a natureza jurídica e peculiaridades das criptomoedas, lançando ensinamentos básicos sobre seu funcionamento e operação de transferência. É decisão de extrema relevância, culta, explicativa, didática e essencial para que se compreenda o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre um tema tão moderno e cada vez mais frequente na vida cotidiana e, consequentemente, nos Tribunais. A leitura e o estudo do REsp 1.885.201/SP são fortemente recomendadas para o operador do Direito que pretende manter-se atualizado.

[34] TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexo de causalidade. *Revista Jurídica,* n. 296, São Paulo: Síntese, p. 7-18, jun., 2002.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda. *Estudos a propósito da responsabilidade objetiva*. Caiscais: Princípia, 2014.

CAPELOTTI, João Paulo. Entre certeza e probabilidade: reflexões sobre o nexo causal a partir da jurisprudência do STJ. *Revista de Direito do Consumidor.* v. 86, São Paulo: RT, p. 173-199, mar. /abr., 2013.

CAPEZ, Fernando. O declínio do dogma causal. *Revista dos Tribunais,* v. 791, São Paulo: RT, p. 493-503, set., 2001.

CARPES, Artur Thompsen. *A prova do nexo de causalidade na responsabilidade civil.* São Paulo: RT, 2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil.* 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Nexo causal*. 3. Ed. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004.
CRUZ, Gisela Sampaio. *O problema do nexo causal na responsabilidade civil.* Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. *Código Penal Comentado.* 6. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. Nexo de causalidade como pilar essencial da responsabilidade civil. *Soluções práticas de Direito*. v. 1. São Paulo: RT, p. 359, jan., 2012.

FIALDINI, Filipe Schmidt Sarmento. Controvérsias ainda pendentes sobre a teoria da equivalência dos antecedentes, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 72, São Paulo: RT, p. 123- 153, mai. /jun., 2008.

MIRAGEM, Bruno. *Direito Civil. Responsabilidade Civil.* São Paulo: Saraiva, 2015.

MORSELLO, Marco Fábio. O nexo causal e suas distintas teorias: apreciações críticas. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo.* v. 19, São Paulo: RT, p. 211-220, jan. /jun., 2007.

NORONHA, Fernando. O nexo de causalidade na responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, v. 816, São Paulo: RT, p. 733-752, out. /2003.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e internet:* liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 5 Ed, v. III, Rio de Janeiro: Forense, 1978.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado. T. 22.* Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor.* 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexo de causalidade. *Revista Jurídica,* n. 296, São Paulo: Síntese, p. 7-18, jun., 2002.

Como citar: KRETZMANN, Renata Pozzi. Comentários sobre nexo de causalidade em discussão sobre responsabilidade civil de provedor de e-mail por transferência de bitcoins feita por *hacker*: breve análise do REsp 1.885.201/SP. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 155-172, jan./abr. 2022.

CC BY NC